



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029988-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é peticionário EVERTHON DA SILVA NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, deferiram o pedido, para fixar as penas-base nos mínimos legais e reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, ficando o réu condenado, como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; e 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, parágrafo único; bem como no artigo 180, “caput”, tudo na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal, à pena de 08 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 28 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau e o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0029988-32.2024.8.26.0000

Comarca de Osasco – 4ª Vara Criminal

Peticionário: Everthon da Silva Novais

Voto nº 29886

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO, ROUBO QUALIFICADO TENTADO E RECEPÇÃO – PRETENDIDA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – ACOLHIMENTO – A prática de atos infracionais pelo réu não configura maus antecedentes e nem pode ser considerada como reveladora de personalidade voltada para o crime, para fins de exasperação da pena-base. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO – ACOLHIMENTO – Sendo os crimes da mesma espécie e tendo sido praticados em semelhantes condições de tempo, local e modo de execução, de forma que o subsequente possa ser havido como continuação do primeiro, de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva. Revisão conhecida e, no mérito, deferida, para fixar as penas-base nos mínimos legais e reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, reduzindo-se as penas.

Vistos.

Everthon da Silva Novais foi condenado, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, à pena de 08 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 28 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; e 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, “caput”; bem como no artigo 180, “caput”, tudo na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal (fls. 162/178 dos autos originais).

Inconformados, o Ministério Público (fls.

183/184 dos autos originais) e o Peticionário (fls. 209/216 dos autos originais) interpuseram recursos de Apelação da r. sentença, tendo a C. 4ª Câmara de Direito Criminal, por V.U., negado provimento ao recurso interposto pela Defesa e dado provimento ao recurso ministerial, para aumentar a pena-base e reconhecer o concurso material entre os crimes de roubo, redimensionando as penas para 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 34 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 241/259 dos autos originais).

O V. Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 15.03.2023 e, para a Defesa, em 10.04.2023 (fls. 270 dos autos originais).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Peticionário, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, alega, em síntese, que o V. Acórdão é contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos e requer a fixação das penas-base nos mínimos legais e o reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos crimes de roubo (fls. 06/13).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo parcial deferimento da revisão criminal, para fixar a pena-base no mínimo legal (fls. 26/35).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “*Art. 621. A revisão*

dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *“Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão”* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional e, no mérito, entendo que ele deve ser deferido, uma vez que, analisando-se as circunstâncias que levaram a majoração das penas-base e ao reconhecimento do concurso material entre os crimes de roubo, verifica-se que as penas-base realmente devem ser reduzidas, bem como deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de roubo.

Inicialmente, anoto que a materialidade e a autoria dos delitos restaram demonstradas de forma clara e irrefutável, estando correta a solução condenatória, pois não foram apresentados fundamentos que ensejariam a absolvição e, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo ao peticionário apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Quanto às penas, no entanto, a condenação merece reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada delito de roubo, e em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o delito de receptação. Todavia, neste ponto, o V. Acórdão reformou a decisão e, considerando que “*há processos de execução de medidas socioeducativas cumpridas por Everthon durante sua menoridade*”, fixou as penas-base de todos os delitos 1/6 acima do mínimo legal. Todavia, *in casu*, entendo que referido aumento não se mostrou adequado, porquanto a prática de atos infracionais pelo réu não configura maus antecedentes e nem pode ser considerada como reveladora de personalidade voltada para o crime,

para fins de exasperação da pena-base.

A esse respeito, este E. Tribunal: *“Apelação Criminal – ROUBO QUALIFICADO – Dosimetria da pena. Afastamento da circunstância judicial desfavorável sem reflexos na pena. Possibilidade. Prática de atos infracionais que não autoriza o reconhecimento de maus antecedentes ou de personalidade voltada para a prática de crimes – Regime prisional. Alteração para o semiaberto. Súmula n. 440, do STJ. Inexistência de circunstância judicial desfavorável – Apelo provido”*. (TJSP – Apelação 0005154-59.2012.8.26.0428, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, julgamento de 17/03/2014)

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: *“HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL PARA AUMENTO DA PENA. ATOS INFRACIONAIS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A consideração de circunstâncias inerentes ao tipo penal para fixação da pena-base acima do mínimo legal mostra-se inidônea, eis que referidas circunstâncias já foram consideradas pelo legislador ao estabelecer o preceito secundário do delito. 2. É firme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para fins de majoração da pena base. 3. Ordem de habeas corpus concedida para fixar o regime aberto de cumprimento de pena para ambos os delitos pelos quais foi condenado o paciente.”*(STJ – Habeas Corpus 249015/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgamento de 16/04/2013, DJe de 23/04/2013 – grifos nossos)

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE DESVALORAÇÃO DA PERSONALIDADE COM BASE EM

ATOS INFRACIONAIS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há in casu como reavaliar as premissas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela incidência da qualificadora de abuso de confiança, sob pena de reexame minucioso de questões fático-probatórias, que é atividade vedada na estreita via do habeas corpus. 2. "Atos infracionais não podem ser considerados como personalidade desajustada ou voltada para a criminalidade para fins de exasperação da pena-base" (HC 190.569/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 12/09/2012). [...]" (STJ – Habeas Corpus 185452/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgamento de 19/02/2013, DJe de 28/02/2013 – grifos nossos)

Assim, nesta etapa, considerando não serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, fixo as penas-base nos mínimos legais, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada delito de roubo, e em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o delito de receptação.

Na segunda fase, as penas permaneceram sem alteração, uma vez que, mesmo presente a circunstância atenuante da menoridade relativa e reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, tais circunstâncias atenuantes não podem diminuir a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: *"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal"*.

Na terceira fase, quanto ao crime de receptação, à falta de causas de aumento ou de diminuição das penas, ficou a reprimenda no patamar em que se encontrava. Já com relação aos delitos de roubo, em razão da existência de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo – artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), o sentenciante majorou as penas em 2/3, resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão e

pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal.

Anoto, por oportuno, que o acusado foi beneficiado com o aumento apenas na fração de 2/3, uma vez que a Lei nº 13.654/18 estabeleceu o percentual de acréscimo de 2/3 para o crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo, restando mantida, ainda, a causa de aumento referente ao concurso de agentes prevista no § 2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal.

A esse respeito, convém mencionar o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal: *“No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”*. (grifo nosso)

Cabe ressaltar que tal dispositivo deixa a critério do juiz a aplicação de um só aumento ou de todos. E, *in casu*, entendo inviável a aplicação de somente um acréscimo, tendo em vista que o crime de roubo com emprego de arma de fogo é um dos delitos que mais atemorizam a sociedade e que expõem a vítima a elevado risco em razão da grande possibilidade de que o agente efetue disparos de arma de fogo contra ela. Diante disso, e considerando, ainda, que a intenção do legislador foi justamente o recrudesimento da pena do agente que utiliza arma de fogo na prática do roubo, as penas deviam ter sido aumentadas em mais 1/3 pelo concurso de agentes.

A esse respeito, este Egrégio Tribunal de Justiça: *“Além disso, perfeitamente viável, no caso concreto, a aplicação dos aumentos sucessivos, tal como operado monocraticamente.*

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que o maior rigor adotado pela novel legislação se justifica pela necessidade de se proteger não

apenas ao patrimônio, mas, também e com maior intensidade, a integridade física das vítimas, submetidas ao jugo de instrumento altamente vulnerante.

Portanto, possível que se estabeleça o aumento de 1/3 até a metade, de acordo com as circunstâncias, pelo concurso de agentes, e a elevação fixa de 2/3, para a circunstância do emprego de arma de fogo.” (Apelação nº 0057068-25.2018.8.26.0050, 5ª Câmara Criminal, Relª. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, j. em 22.05.2019).

“Na terceira fase, o Juízo aumentou as reprimendas em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento do concurso de agentes e, em seguida, em 2/3 (dois terços) em razão da presença da causa de aumento do emprego de arma. Foi alcançada, assim, a reprimenda de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, mais 23 dias-multa, para Danilo. E a sanção de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 21 dias-multa, para o acusado Roberto.

Não é de se alterar tal solução, pois o Juízo já aplicou as frações mínimas previstas, respectivamente, no parágrafo 2º e no parágrafo 2º-A do art. 157 do Código Penal.” (Apelação nº 0048759-15.2018.8.26.0050, 13ª Câmara Criminal, Rel. De Paula Santos, j. em 13.06.2019).

Vale lembrar também a lição de Guilherme de Souza Nucci: *“Concurso entre causas de aumento e de diminuição: todas as causas de aumento e de diminuição previstas na Parte Geral do Código Penal devem ser aplicadas, sem possibilidade de compensação. Aplicam-se, ainda, todas as causas de aumento ou diminuição previstas na Parte Geral em confronto com a Especial. Entretanto, as previstas na Parte Especial podem concorrer entre si, admitindo compensação da seguinte forma: tratando-se de duas ou mais causas de aumento ou duas ou mais causas de diminuição, o juiz pode aplicar a mais ampla delas ou todas.” (in Código Penal Comentado, Editora Forense, 16ª ed., pág. 525).*

Todavia, neste ponto, a condenação não pode ser objeto de modificação pela impossibilidade da *“reformatio in pejus”*.

Na sequência, para o crime de roubo contra a vítima Ursula, considerando a modalidade tentada do delito, bem como

o mediano *iter criminis* percorrido, o sentenciante reduziu as penas em 1/2, resultando em 03 anos e 04 meses de reclusão e pagamento 08 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Após, o sentenciante reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes de roubo. No entanto, o V. Acórdão reformou a decisão e reconheceu o concurso material de crimes. Todavia, neste ponto, a condenação merece reforma, tendo em vista que foram cometidos crimes da mesma espécie, uma vez que previstos no mesmo tipo penal, em semelhantes condições de tempo (menos de dez minutos de diferença entre um e o subsequente), lugar (mesma cidade e Comarca) e maneira de execução (em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo), preenchidos suficientemente, portanto, os requisitos do artigo 71 do Código Penal.

A propósito: “[...] Para outros doutrinadores, em flagrante maioria, adotou-se na lei a teoria objetiva pura (ou realístico-objetiva), que entende ser o crime continuado uma realidade apurável objetivamente, através da apreciação dos elementos constitutivos exteriores, independentemente da unidade de desígnio. Na exposição de motivos da Lei nº 7.209, aliás, afirma-se expressamente que se adotou o critério da teoria puramente objetiva (item 59). [...] Há continuação, portanto, entre crimes, que se assemelhem em seus tipos fundamentais, por seus elementos objetivos e subjetivos, violadores também do mesmo interesse jurídico. Nada impede o reconhecimento da continuação entre as formas simples e qualificada de um ilícito, entre crimes tentados e consumados ou entre crimes culposos. Por fim, é indispensável que se reconheça o nexo da continuidade delitiva, apurado pelas circunstâncias de tempo, local, maneira de execução e outras semelhantes. O limite tolerado para o reconhecimento da continuidade, em consonância com a jurisprudência, é de o lapso temporal não ser superior a trinta dias. Quanto ao lugar, tem-se admitido inclusive a prática de crimes em cidades diversas, desde que integrados na mesma região sociogeográfica

e com facilidade de acesso. Quanto à maneira de execução, exige-se a presença do mesmo modus operandi [...]” (in Manual de Direito Penal, 28ª. Ed., vol. I, pp. 308/309).

Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo, majorando-se a maior pena (roubo consumado) de 1/6, totalizando, agora, 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Nesse sentido, ensina Júlio Frabrini Mirabete que *“Para a dosagem do aumento deve-se levar em conta, principalmente, o número de infrações praticadas pelo agente. Tem-se recomendado como parâmetro aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos...”* (in “Manual de Direito Penal”, volume I : parte geral, arts. 1º a 120 do CP 24. ed. rev. e atual. Até 31 de dezembro de 2006 São Paulo : Atlas, 2007, p.329).

De fato, nos termos da Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça: *“A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações”*.

Na sequência, reconhecido o concurso material entre os delitos de roubo, em continuidade delitiva, e o crime de receptação, uma vez que, mediante condutas distintas, o acusado praticou infrações diversas, as penas devem ser somadas, resultando, agora, em 08 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 28 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Por fim, foi fixado o regime inicial fechado, o

que se mostrou adequado em atenção à quantidade de pena fixada e às circunstâncias concretas em que praticados os crimes em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção, não havendo qualquer insurgência neste ponto.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, defiro o pedido, para fixar as penas-base nos mínimos legais e reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, ficando o réu condenado, como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; e 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, parágrafo único; bem como no artigo 180, “caput”, tudo na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal, à pena de 08 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 28 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau e o V. Acórdão.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator